



Direção-Geral de Recursos Naturais,  
Segurança e Serviços Marítimos

## TRANSFERÊNCIA DE QUOTA DE PESCADA ENTRE EMBARCAÇÕES

### COMUNICAÇÃO PRÉVIA

Aplicável a embarcações incluídas no P. R. da Pesca e Lagostim

Portaria nº 187/2009, na redacção dada pela Portaria nº 186/2013

#### 1 - IDENTIFICAÇÃO DA EMBARCAÇÃO QUE CEDE A QUOTA

PRT	<input type="text"/>	Conjunto de Identificação	<input type="text"/>
Nome da embarcação	<input type="text"/>		
Nome do proprietário	<input type="text"/>		

#### 2 - IDENTIFICAÇÃO DA EMBARCAÇÃO QUE RECEBE A QUOTA

PRT	<input type="text"/>	Conjunto de Identificação	<input type="text"/>
Nome da embarcação	<input type="text"/>		
Nome do proprietário	<input type="text"/>		

#### 3 - CEDÊNCIA

<input type="text"/>	Quantidade cedida (tons)
	<input type="text"/>

O Armador da Embarcação que cede a  
quota

O Armador da Embarcação que recebe a  
quota

Data

\_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

Data

\_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

#### INFORMAÇÃO SUPLEMENTAR

A transferência de quota de pescada está prevista no artigo 2º da Portaria nº 187/2009, na redacção dada pela Portaria nº 186/2013, estando sujeita a comunicação prévia à DGRM, e apenas é possível entre 1 de maio e 10 de dezembro.

O incumprimento da obrigação de comunicação prévia, ou de qualquer das condições a que se refere o artigo 2º da Portaria n.º 187/2009, na redacção dada pela Portaria n.º 186/2013, determina a ineficácia total da transferência.

A transferência de quantidade de pescada branca que a embarcação cedente já não possui em virtude de a ter utilizado, determina que as quantidades capturadas são contabilizadas na embarcação que efectivamente as pescou considerando-se, se esse for o caso, como pesca proibida, nos termos do nº 5 do artigo 2º da Portaria n.º 187/2009, na redacção atual.

A comunicação pode ainda ser assinada pelas Associações ou Organizações de Produtores devidamente mandatadas, sob pena de ineficácia, nos termos do nº 2 do Artigo 2º da Portaria n.º 187/2009, na redacção atual.